



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 10003/17

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Procuradoria Geral de Justiça. Regularidade. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01986/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial realizada para examinar a legalidade do Edital nº 005/2017, relativo à Concorrência nº 001/2017, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça, cujo objeto se destina à Construção do Complexo do Ministério Público do Estado da Paraíba, Implantação e Execução da Estrutura do Bloco “A”.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 103/107, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável com o fito de promover os ajustes sugeridos para um melhor andamento do procedimento licitatório.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, promoveu-se a citação do responsável, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, que apresentou defesa de fls. 118/121.

Em sede de análise de defesa, às fls. 125/130, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

- 1) Subitem 4.2 “f” do Edital: estabelece como impedimento para participar da presente licitação, direta ou indiretamente, as empresas constituídas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, ou sob a forma de cooperativa.
- 2) Subitem 4.3 do Edital:
 - a. Sequência incorreta da numeração dos subitens (4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5,...);
 - b. Numeração da lei da ME/EPP está incorreta (subitem 4.3.1), devendo ser retificada para LC nº 123/2006;
 - c. Subitem 4.3.8 “a)”: o texto deverá ser corrigido, passando a ser o seguinte: A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista só será

exigida para efeito de assinatura do contrato. O texto deverá está de acordo como o que dispõe o Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.

3) Subitem 8.5 do Edital:

- a. Sequência incorreta das alíneas (a), b), c), d), f), d));
- b. Inserir a alínea “g)” após a correção, com o seguinte texto: Para efeito de atendimento a este item do Edital também se faz necessário que o Ato Constitutivo, Estatuto Social ou Contrato Social seja acompanhado de cópia das cédulas de identidade dos sócios/diretores, autenticadas em Cartório de Registro Civil.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer nº 00526/18, lavrado pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Edital nº 05/2017;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Sr. Bertrand de Araújo Asfora** para que comprove as suscitadas modificações no instrumento convocatório, referente à Concorrência nº 001/2017.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca dos questionamentos remanescentes:

Ab initio, a Unidade Técnica desta Corte verificou erro no que concerne à sequência de numeração utilizada no item 4 do Edital do Certame. *In casu*, logo após o item 4.1 existia o item 4.3, tendo-se omitido o item 4.2. Sugere-se, pois a correção do equívoco verificado.

No tocante à vedação de participação de consórcio de empresas no certame licitatório em apreço, corroboro com o *Parquet* e entendo que tal deliberação situa-se na esfera da discricionariedade administrativa, tendo em vista que a participação de empresas consorciadas em licitações públicas não é obrigatória. Recomenda-se, no entanto, que, em casos semelhantes, sejam apresentadas justificativas pela autoridade responsável quanto à admissão ou não do consórcio.

As demais falhas evidenciadas pela Auditoria são de cunho formal, englobando, notadamente, erros de digitação, ensejando, portanto, recomendações ao gestor para que realize as correções sugeridas pelo Órgão Auditor.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Regularidade do Edital nº 005/2017, relativo à Concorrência nº 001/2017;
2. Recomendações à autoridade responsável para que promova as correções das falhas formais ora evidenciadas pela Auditoria e no sentido de fundamentar, nos casos pertinentes, a sua decisão quanto à admissão ou não de participação de consórcio de empresas nos certames licitatórios realizados pela Edilidade;
3. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10003/17, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o Edital nº 005/2017, relativo à Concorrência nº 001/2017;
2. Recomendar à autoridade responsável para que promova as correções das falhas formais ora evidenciadas pela Auditoria e no sentido de fundamentar, nos casos pertinentes, a sua decisão quanto à admissão ou não de participação de consórcio de empresas nos certames licitatórios realizados pela Edilidade;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO